



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: ELISABETH BRAGA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 241/2019

OBJETO: SUSPENSÃO DO FLUXO DE COMBUSTÍVEIS DA FCA - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A PORTARIA Nº 86/2019/SUFER

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.314337/2019-57

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DEB: PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Versa o presente processo sobre o recurso interposto pela Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S/A contra a Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019, editada pelo Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da ANTT, que estabeleceu Plano de Atendimento à Concessionária para fins de cumprimento da determinação para retomada da prestação do serviço público de transporte ferroviário de combustíveis, de 17 de abril de 2019.

2. DOS FATOS

Segundo se extrai dos autos, em 14 de fevereiro de 2019, por intermédio da Carta nº 083/GEARC-GACAC/19, a FCA comunicou à ANTT sua intenção de suspender a prestação do serviço público de transporte ferroviário concedido para atendimento aos fluxos de combustíveis nas localidades de Alto Planalto (Paulínia/SP (Replan) - Brasília/DF - Goiânia/GO) e Minas Bahia (Candeias/BA - Montes Claros/MG).

Na ocasião, afirmou a FCA, em resumo, que não obstante o histórico de prestação regular do serviço público pela Concessionária em atendimento aos referidos fluxos, pautada em princípios de segurança e zelo para garantir o bom atendimento da demanda local, a suspensão dos serviços teria se revelado medida de caráter premente em virtude de "uma reanálise de quantificação de riscos e seus mitigadores em toda a companhia", considerando o contexto de (i) a inadequação da malha, por se tratar de uma ferrovia centenária, (ii) de adensamento populacional desordenado em torno da ferrovia, bem como de (iii) alegada inviabilidade de atendimento à Resolução ANTT nº 2.748/2008, que estabeleceu procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados pelas concessionárias, nos trechos onde for realizado transporte de produtos perigosos.

Em 22 de fevereiro de 2019, a FCA encaminhou para conhecimento da ANTT, em cópia, a Carta S/N, contendo resposta à contestação formulada pela usuária Raízen Combustíveis S/A (Raízen) quanto aos motivos que teriam levado à intenção da Concessionária de suspender a prestação do serviço, bem como ao pedido dessa usuária de acesso às cópias dos documentos técnicos comprobatórios da necessidade da suspensão e das comunicações mantidas com o órgão regulador sobre o tema.

Nessa ocasião, a FCA limitou-se a reiterar à usuária sua decisão de suspender a prestação do serviço público para o transporte de combustíveis nos trechos em comento, postergando tal medida para além do dia 22 de fevereiro de 2019, e a informar à usuária que os "aspectos técnicos" referentes à suspensão já estariam sendo tratados junto à ANTT.

Em 29 de fevereiro de 2019, diante dos elementos acima apresentados e haja vista a inexistência de apresentação pela Concessionária de quaisquer elementos de ordem técnica para avaliação da ANTT quanto ao pleito de suspensão, foi expedido o Ofício nº 025/2019/SUFER, determinando à FCA a manutenção da continuidade na prestação do serviço público concedido aos usuários até que a ANTT conclua a análise da questão e, se for o caso, autorize a suspensão do serviço público nos trechos indicados, consoante o Decreto nº 1.832/96 (RTF).

Em 15 de abril de 2019, a FCA encaminhou à ANTT a Carta nº 209/GEARC-GACAC/19, ressaltando que teria adotado "as devidas medidas" em cumprimento às normas regulatórias, porém, "motivados pela reanálise de quantificação de riscos e seus mitigadores em toda companhia", a Concessionária teria passado a entender a operação dos fluxos em questão como impossível de ser mantida pelo risco que proporcionaria a todos os envolvidos, especialmente às comunidades lindeiras.

Assim, reiterou sua decisão de suspender os serviços naqueles trechos a partir mesmo do dia 15 de abril de 2019, não obstante a determinação da ANTT e as próprias obrigações legais da Concessionária.

Em 17 de abril de 2019, considerando a ilegal suspensão operada no dia 15 anterior, sem a apresentação de quaisquer fundamentos de ordem técnica ao órgão regulador e sem a obtenção da necessária autorização prévia, a ANTT expediu o Ofício SEI nº 2052/2019/SUFER/DIR-ANTT, determinando à FCA, cautelarmente, a imediata retomada da prestação do serviço público aos usuários até o posicionamento final desta Agência quanto à matéria, em conformidade com o RTF e a Cláusula Nona, Item 9.1, inciso VIII do Contrato de Concessão da FCA.

Em 2 de maio de 2019, com vistas à disciplina da determinação efetuada em 17 de abril de 2019, a ANTT expediu o Ofício SEI nº 2950/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, requisitando à FCA o encaminhamento de cópias dos contratos de transporte e aditivos mais recentes celebrados por essa Concessionária para atendimento às demandas de transporte dos usuários nos fluxos em questão.

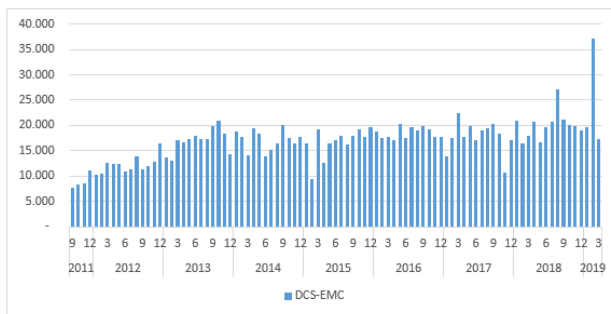
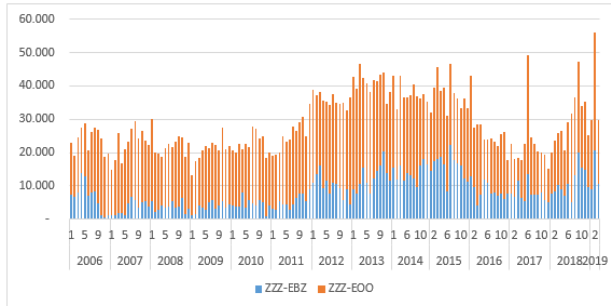
Em 6 de maio de 2019, através da Carta nº 264/GEARC-GACAC/19, foram apresentadas pela FCA cópias dos contratos de transporte requisitados pela ANTT.

Em 14 de maio de 2019, por meio da Nota Técnica SEI nº 1153/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, a área técnica da SUFER apresentou análise quanto aos

aspectos regulatórios e medidas administrativas cabíveis ao caso, cujas principais conclusões são importantes para a presente manifestação.

Considerando os elementos até então constantes dos autos e sobretudo a reiterada alegação da Concessionária de que sua decisão teria sido motivada por "uma reanálise de quantificação de riscos e seus mitigadores", a área técnica verificou a ausência de quaisquer demonstrações de eventuais condições fáticas extraordinárias e dos critérios técnicos adotados pela Concessionária para concluir pela suposta necessidade urgente de suspensão dos serviços.

Por outro lado, os dados ordinários de desempenho da prestação do serviço informados pela Concessionária no Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário (SAFF), revelaram que durante o mês de fevereiro de 2019, portanto às vésperas da suspensão dos serviços, a FCA deliberadamente transportou nos trechos em questão os maiores volumes mensais de combustíveis registrados desde o início do acompanhamento dos serviços pela ANTT, conforme os gráficos abaixo referentes aos trechos de Alto Planalto e Minas Bahia, respectivamente.



Verificou-se também que os usuários dos serviços suspensos possuem demanda a transportar, haja vista (i) a existência de contratos de transporte ainda vigentes, (ii) a contestação ofertada pela usuária Raízen quanto à suspensão, (iii) o histórico de longo prazo da operação dos fluxos e (iv) a manutenção da continuidade do transporte até fevereiro de 2019, mesmo para os usuários que tiveram os contratos expirados no ano de 2018.

Trecho	Fluxo/Usuário	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Alto Planalto	ZZZ-EBZ	155.417	190.241	101.446	92.476	132.110	40.290
	IPIRANGA	14.655	35.670	40.701	23.053	26.737	9.925
	PETROBRAS	123.976	128.673	35.987	37.279	57.964	18.360
	RAIZEN	16.786	25.898	24.758	32.144	47.409	12.005
	ZZZ-EOO	260.607	259.280	212.320	178.932	223.497	75.163
	IPIRANGA	19.054	25.278	20.314	18.438	37.765	4.208
	PETROBRAS	215.288	195.695	140.917	108.157	113.009	37.667
Minas Bahia	RAIZEN	26.265	38.307	51.089	52.337	72.723	33.288
	DCS-EMC	205.943	199.655	222.353	213.462	240.009	74.052
	ALESAT	24.588	26.693	31.623	32.643	35.514	9.222
	IPIRANGA	62.078	66.102	69.038	71.900	78.666	24.832
	PETROBRAS	73.070	76.182	81.416	73.695	68.540	23.589
	RAIZEN	46.207	30.678	40.276	35.224	57.289	16.409
<b>Total Geral</b>		<b>621.967</b>	<b>649.176</b>	<b>536.119</b>	<b>484.870</b>	<b>595.616</b>	<b>189.505</b>

Adicionalmente, verificou-se que, não obstante a Concessionária venha reiteradamente descumprindo parâmetros referentes à Resolução ANTT nº 2.748/2008 bem como ao Plano de Ação e Áreas de Risco (PAAR), não consta dos relatórios das inspeções técnicas e operacionais mais recentes realizadas nos trechos em questão quaisquer indicações efetuadas pela fiscalização da ANTT no sentido da necessidade de suspensão do tráfego de trens com combustíveis, mas sim imposições de restrições às velocidades máximas autorizadas para circulação de trens nos trechos críticos.

Vale salientar que nos termos do artigo 18 da citada Resolução, constitui prerrogativa da ANTT determinar ordinariamente a suspensão temporária do tráfego de trens com produtos perigosos, quando tal medida se mostre necessária para que as concessionárias se adequem à norma.

Por fim, verificou-se que a logística de transferência de combustíveis para as regiões de Brasília/DF, Goiânia/GO e Montes Claros/MG, se encontra parcialmente consolidada em base ferroviária, em operações de transporte historicamente estáveis e lastreadas por contratos de transporte de longo prazo, bem como que a desmobilização dos ativos e fluxos de atividades relacionados à logística ferroviária poderá importar danos econômicos e sociais de difícil mensuração e reparação, aos usuários e à coletividade, substanciados em (a) aumento de preços e incremento do risco de acidentes decorrentes da migração da movimentação de combustíveis para o modo rodoviário e (b) comprometimento à segurança do abastecimento de combustíveis nas regiões de Brasília, Goiânia e Montes Claros, atividade de utilidade pública conforme a Lei nº 9.847/1999, em face da redução da diversificação das alternativas logísticas de suprimento.

Em 16 de maio de 2019, acolhendo a exposição acima, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de maio de 2019 a Portaria nº 86/2019, pela qual o Superintendente da SUFER estabeleceu Plano de Atendimento a fim de disciplinar a imediata retomada da prestação do serviço público de transporte ferroviário de combustíveis nos trechos de Alto Planalto e Minas Bahia, bem como penalidade por seu eventual descumprimento. A referida portaria foi retificada no DOU de 17 de maio de 2019, tendo sido incluídos seus anexos.

Em 20 de maio de 2019, foi recebida pela área técnica da SUFER a Carta nº 287/GEARC-GACAC/19, contendo pedido da FCA à Diretoria, para avoação dos autos do processo

para fins de julgamento de pedido de efeito suspensivo da decisão da SUFER de 17 de abril de 2019, formulado pela FCA em Recurso Administrativo apresentado por meio da Carta nº 227/GEARC-GACAC/19, de 22 de abril de 2019.

Vale salientar que a citada petição foi recepcionada pelo Gabinete da Diretoria em 14 de maio de 2019 e, no mesmo dia, despachada para SUFER para adoção das providências decorrentes, sem manifestação quanto ao efeito suspensivo pretendido pela Concessionária.

De fato, fora anexado aos autos do Processo nº 50500.314337/2019-57, instaurado para avaliação do caso, o Processo nº 50500.316677/2019-12, contendo o citado Recurso Administrativo, apresentado à ANTT antes da edição da Portaria nº 86/2019, o qual se encontrava pendente de avaliação.

Em resumo, as razões do Recurso Administrativo concentraram-se em afirmar (i) a ilegalidade da atuação da SUFER, uma vez ausente a oferta à Concessionária de oportunidade de apresentação de razões "de modo mais aprofundado" e de análise do caso *in concreto*, bem como ausente competência para emitir "deliberação final" sobre o caso; (ii) a regularidade da suspensão efetuada, com suposto fundamento nos princípios da precaução e segurança; e (iii) a existência de "risco real envolvendo o transporte de combustíveis na Malha Centro-Leste", pelo que seria necessária a concessão de efeito suspensivo ao Recurso.

Em 21 de maio de 2019, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 1293/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, contendo manifestação sobre o mérito do Recurso Administrativo e do pedido de efeito suspensivo. Em resumo, verificou-se que, justamente em razão da reiterada precariedade das manifestações apresentadas pela Concessionária desde a primeira comunicação em 14 de fevereiro de 2019, inclusive do Recurso Administrativo em análise, a decisão tomada pela SUFER revestiu-se de natureza cautelar e não de "deliberação final", estando devidamente amparada pelo artigo 52 da Resolução ANTT nº 3.694/2011.

Ademais, quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendeu-se não ser cabido, haja vista que no mês de fevereiro de 2019, portanto às vésperas da ilegal suspensão dos serviços, a Concessionária deliberadamente realizou os maiores volumes mensais de transporte nos trechos de Alto Planalto e Minas Bahia desde o início do acompanhamento dos serviços pela ANTT, conforme apontado na Nota Técnica SEI nº 1153/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, fato que contradiz fortemente o cenário descrito pela FCA de inadequação dos trechos para continuidade do transporte e, principalmente, a alegada nova política de gestão de riscos da Concessionária, em verdade única fundamentação apresentada nos autos para o suposto caráter premente da suspensão.

Em 22 de maio de 2019, por meio do Ofício SEI nº 4239/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, foi encaminhada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal cópia do inteiro teor dos autos para ciência das providências a serem adotadas pela Concessionária FCA com vistas à retomada da prestação do serviço público concedido.

Em 23 de maio de 2019, considerando que o Recurso Administrativo e a petição à Diretoria Colegiada, formulada por meio da Carta nº 287/GEARC-GACAC/19, foram apresentadas antes da edição da Portaria nº 86/2019, foi expedido o Ofício SEI nº 4152/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, encaminhando cópia do inteiro teor dos autos à Concessionária, incluindo a análise prévia do Recurso apresentado, bem como reabrindo o prazo para apresentação de razões previamente à submissão dos autos à Diretoria da ANTT, com vistas a assegurar integralmente os direitos da FCA ao contraditório e à ampla defesa.

Em 28 de maio de 2019, foi encaminhada à Diretoria Colegiada da ANTT a Carta S/N contendo novo pedido de avocação dos autos para julgamento do pedido de efeito suspensivo formulado no Recurso Administrativo de 22 de abril de 2019. O pedido foi despachado para área técnica da SUFER sem manifestação e acostado aos autos do Processo nº 50500.314337/2019-57 em 31 de maio de 2019.

Ainda em 28 de maio de 2019, foi encaminhada à SUFER a Carta S/N, pela qual a Concessionária reapresentou, em anexo, a peça recursal de 22 de abril de 2019, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 4152/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT, que reabriu o prazo recursal.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme amplamente dissertado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1614/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR (doc. SB#70428), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 461/2019 (doc. ~~SEI~~71885), entende-se improcedente o Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária FCA em 22 de abril de 2019, reiterado em 28 de maio de 2019, bem como o pedido de efeito suspensivo formulado em seu âmbito, pelas seguintes razões:

"Quanto à legalidade da decisão da SUFER de 17 de abril de 2019 alega a FCA que a referida decisão teria sido exarada sem a devida instrução do processo administrativo que deveria embasar a análise do caso *in concreto* pela Agência, consequentemente sem oferecimento à Concessionária da oportunidade de apresentar de modo mais aprofundado as razões pelas quais optou pela paralisação em comento, em ofensa ao princípio do contraditório positivado no artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, alega que a deliberação final sobre a suspensão da prestação dos serviços constituiria competência da Diretoria Colegiada, conforme o artigo 11 da Resolução ANTT nº 5.810/2018, maculando a decisão proferida pela SUFER por vício de iniciativa.

A respeito dessas alegações, vale salientar que a primeira comunicação encaminhada pela FCA à ANTT, constante dos autos, data do dia 14 de fevereiro de 2019. Desde essa data, resta patente que a Concessionária teve oportunidade de apresentar à ANTT justificativas "de modo mais aprofundado", viabilizando a análise técnica do caso pela Agência. Todavia não o fez.

Dessa forma, justamente em função da precariedade das justificativas apresentadas pela FCA para a interrupção da continuidade da prestação do serviço público concedido é que esta Agência se viu obrigada a determinar a manutenção da continuidade do serviço, nos exatos termos das obrigações legais, regulamentares e contratuais dessa Concessionária.

Dada a incipiência dos fundamentos apresentados pela Concessionária nos autos, é cristalino que a decisão tomada pela SUFER reveste-se de natureza cautelar e não de "deliberação final" sobre a matéria. Está devidamente amparada pelo artigo 52 da Resolução ANTT nº 3.694/2011.

Quanto ao mérito, aduz a FCA que a execução contratual em relação ao transporte de combustíveis seguia sua normalidade até que foi editada a Resolução ANTT nº 2.748/2008, por meio da qual a ANTT teria realizado uma série de novas exigências relativas ao transporte ferroviário de produtos perigosos, inclusive adequação da malha ferroviária, as quais não estariam previstas no Contrato de Concessão e excederiam o "pagamento acordado". A título de exemplo, a FCA estima que as modificações "exigiriam custo de R\$ 415 milhões de reais a mais".

Aduz ainda que a referida norma teria deixado de prever pontos importantes relativos à segurança do serviço, tendo a Concessionária adotado, extraordinariamente, diversas medidas visando assegurar o transporte de combustíveis, como por exemplo a utilização de detectores de descarrilamento, a adoção de rondas periódicas na malha no mínimo a cada 15 dias, e procedimentos para restrição de velocidades.

Afirma que, não obstante o debate sobre a tecnicidade da Resolução e das medidas adotadas pela

Concessionária serem eficazes e de constituírem a operação regular da FCA, seriam ainda necessárias alterações que não poderiam ser ignoradas, visto que o normativo da Agência continua em vigor e não caberia à Concessionária descumprí-lo.

Assim, ao "reanalisar os riscos atinentes à prestação do serviço de transporte de combustíveis", a FCA teria entendido por bem paralisar totalmente a operação dos trechos de Alto Planalto e Minas Bahia, seguindo os princípios da precaução e da segurança.

Tal medida seria necessária até que seja estabelecida "solução conjunta e eficaz entre Concessionária, Agência, comunidade local e usuários" para adequação total das operações em conformidade com o regramento da ANTT, sendo que "estudos e análises técnicas podem cooperar para a fundamentação e a seleção das opções cabíveis no caso concreto, viabilizando a retomada segura da prestação dos serviços".

Importante salientar que a FCA apresenta em seu Recurso o documento "Matriz de Riscos – Produtos Perigosos", que constitui a previsão de riscos da Concessionária sobre o assunto. Vale reproduzir o inteiro teor do referido documento para melhor instrução da análise:

## Matriz Riscos – Produtos Perigosos

### Fatores de risco:

1. Falhas na via permanente: Nivelamento transversal irregular em juntas, variação de bitola, fôrma, folga na ponta de agulha, superelevação excessiva dentre outros, falha na geometria de via, outros defeitos;
2. Falha do material rodante: Amortecimento deficiente, ruptura de muncal, defeito no ampara-balanço, eixo quebrado ou fletido, outros defeitos de tralha, cabos e freio;
3. Falha funcional com trane de carga perigosas: Descumprimento do ROF e procedimentos específicos para trane de carga perigosas;
4. Falha de sinalização: Detetor de descarrilamento, sistema de sinalização de PN ineficiente, falha de equipamento de rádio comunicação, outras falhas;
5. Backlog de manutenção em ativos;

Risco Inerente					
Impacto					
Probabilidade	Muito Leve	Leve	Moderado	Severa	Muito Severa
Muito Alta					
Alta					
Média					
Baixa					
Muito Baixa					
Total	1				

Risco Residual					
Impacto					
Probabilidade	Muito Leve	Leve	Moderado	Severa	Muito Severa
Muito Alta					
Alta				1	
Média					
Baixa					
Muito Baixa					
Total	1				

Por fim, alega a FCA que a ANTT teria incorrido em contradição e ilegalidade ao determinar que a Concessionária mantenha a continuidade da prestação do serviço em um cenário de inadequação à Resolução ANTT nº 2.748/2008, consoante o disposto no artigo 18 da referida Resolução.

A respeito dessas alegações, cumpre salientar que, ao estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias no transporte de produtos perigosos, a Resolução ANTT nº 2.748/2008 expressamente condicionou a possibilidade ordinária de suspensão da prestação dos serviços à análise e autorização prévia da ANTT. Conforme salientado na Nota Técnica SEI nº 1153/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, as manifestações da FCA nos autos, incluindo o presente Recurso Administrativo, apresentam alegações precariamente instruídas quanto aos elementos de ordem técnica que teriam tornado iminente o risco de acidentes na prestação do serviço.

A "Matriz de Riscos" colacionada ao Recurso e acima reproduzida é exemplo patente da deficiência da única justificativa apresentada pela FCA para a sustentar a regularidade da suspensão realizada sem autorização da ANTT, uma vez que não apresenta qualquer demonstração das condições fáticas da prestação do serviço público e dos critérios técnicos de avaliação de risco que justificariam o suposto caráter urgente da medida.

**Quanto ao efeito suspensivo,** alega a FCA que seria imperiosa a suspensão da decisão da SUFER, a fim de que (i) a Concessionária não seja penalizada por atender justamente à regulamentação e aos padrões de segurança impostos pela Agência e (ii) haja preservação da integridade das pessoas envolvidas na prestação do serviço.

Argumenta que "potencial acidente com material combustível (...) pode ocorrer a partir da decisão administrativa recorrida" e que haveria "risco real envolvendo o transporte de combustíveis na Malha Centro-Leste".

Aduz ser inegável a existência de riscos à segurança e ao meio ambiente e que a deliberação sobre o efeito suspensivo deveria ser realizada no prazo de 48 horas contados do recebimento do recurso pela ANTT, sob pena de constatação de deferimento tácito.

Quanto à petição direcionada à Diretoria Colegiada, alega a FCA que a ausência de manifestação da SUFER sobre o Recurso Administrativo, sobretudo quanto ao pedido de efeito suspensivo e de remessa dos autos à Diretoria Colegiada, tornaria necessária a avocação dos autos pela Diretoria. Nesse sentido, quanto aos fundamentos do pedido de efeito suspensivo, a FCA reitera, em resumo, os mesmos elementos arguidos no Recurso Administrativo.

A respeito dessas alegações, no entender da área técnica não se justifica a concessão do efeito suspensivo pretendido, haja vista que no mês de fevereiro de 2019, portanto às vésperas da ilegal suspensão dos serviços, a Concessionária deliberadamente realizou os maiores volumes mensais de transporte nos trechos de Alto Planalto e Minas Bahia desde o início do acompanhamento dos serviços pela ANTT, conforme apontado na Nota Técnica SEI nº 1153/2019/COSEF/GEROF/SUFER/DIR, fato que contradiz fortemente o cenário descrito pela FCA de inadequação dos trechos para continuidade do transporte e, principalmente, a alegada nova política de gestão de riscos da Concessionária, única fundamentação apresentada nos autos para o suposto caráter premente da suspensão requerida.

Adicionalmente, o teor de todas as manifestações até o momento efetuadas pela FCA, que cabalmente atestam a ausência de apresentação de razões técnicas suficientes para caracterização de urgência decorrente de risco atual extraordinário, reforçam a necessidade de que a ANTT determine, cautelarmente, que a FCA retome a prestação do serviço público concedido até que apresente os elementos técnicos sobre as reais condições de segurança da operação e eventualmente obtenha autorização da Agência para suspensão dos serviços."

Do exposto, tendo em conta as manifestações técnicas contidas nos autos, cujos argumentos adoto, entendo presentes os requisitos para o conhecimento do recurso interposto, sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, para no mérito julgá-lo improcedente.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária FCA, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo os efeitos da Portaria nº 86, de 14 de maio de 2019.

Brasília, 25 de junho de 2019.

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

ELISABETH BRAGA  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 25/06/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0611618** e o código CRC **2099B3E1**.

Referência: Processo nº 50500.314337/2019-57

SEI nº 0611618

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)